



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600239-92.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA, MATEUS JOSE DE LIMA WESP, LUCAS BELLO REDECKER,
NADISON LUIZ BORGES HAX E NEIVA MARIA DALCHIAVON**

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR DAS IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDE A 4,32% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 174.072,59 AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Parecer Conclusivo (ID 45531397), recomendando a desaprovação das contas, visto que identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Com a apresentação de justificativas e documentação pela agremiação prestadora, inclusive após as razões finais (ID 45544073), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do artigo 40, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No **item 2** do Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica aponta o recebimento de recursos de pessoas físicas não filiadas ao partido político, destacando que, por meio de diligências a órgãos públicos, *verificou-se tratar de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme tabela 1.*

Salienta ainda que o partido apresentou argumentos jurídicos e juntou comprovantes de devolução de parte das contribuições apontadas, mas que tais devoluções não obedeceram a regra prevista no § 5º do artigo 11 da Resolução TSE 23.604/2019, sendo, portanto, necessária a devolução ao tesouro nacional conforme disposto no art. 14 §1º da citada Resolução.

Quanto ao ponto, a agremiação aduz, em suas razões finais (ID 45537074) que o parecer viola o princípio da razoabilidade, visto que *está reconhecido que parte dos valores foram devolvidos aos contribuintes ITANAJARA TISTHER DDA SILVEIRA SILVA, LUCIANO WEBER KOPS e MAURINI GUIMARÃES DOS SANTOS, conforme comprovantes juntados no ID 45469728. Pondera que, se por um lado as devoluções não ocorreram nos exatos termos da Resolução, isto é, até o último dia útil do mês subsequente ao crédito, por outro lado se verifica que todas elas ocorreram em 21/12/2021, ou seja, dentro do exercício financeiro em exame.*

As alegações não se mostram aptas a afastar a glosa, uma vez que a lei proíbe a utilização de recursos oriundos de determinadas fontes para o financiamento das atividades partidárias, cabendo aos partidos, destinatários da norma, a responsabilidade de criar mecanismos internos para sua observância. Com o propósito de impeli-los nessa direção e de estabelecer um marco único para avaliar o respeito à regra foi que o dispositivo do § 5º do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.604/2019 definiu um prazo para a devolução dos recursos aos doadores, sob pena de ser determinado o seu recolhimento à União.

Por outro lado, consoante estabelece o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada à agremiação beneficiária, sendo que, no caso, os doadores indicados no parecer técnico não detêm vínculo com o PSDB.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 8.414,15, o qual está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

N o **item 4.2** do Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica aponta que remanesceram irregularidades indicadas no exame de contas, no que toca ao pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 172.682,44.

De acordo com a análise técnica, não foi apresentada documentação comprobatória dos gastos relativos aos fornecedores PLAZA SÃO RAFAEL HOTEL E CENTRO DE EVENTOS e DANIELA BITTAR HOMSI HOTELARIA LTDA, no valor total de R\$ 7.024,00 (R\$ 4.120,00 + R\$ 2.904,00).

Em relação a tais apontamentos, o partido informou, em manifestação após as razões finais (ID 45544074), que recebeu a documentação, e colacionou aos autos fatura de locação expedida pela empresa Plaza Hoteis, no valor de R\$ 4.633,00 (ID 45544076) e nota fiscal emitida por Daniela Bittar Homsi Hotelaria Ltda, no montante de R\$ 2.904,00 (ID 45544077).

Ainda que não tenha sido juntado documento fiscal relativo ao gasto com o fornecedor PLAZA SÃO RAFAEL HOTEL E CENTRO DE EVENTOS, visto que a

fatura apresentada (ID 45544076) não detém validade fiscal e tributária, esta PRE entende que restou comprovado o referido gasto, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a conjugação de tal documento com os apresentados no ID 45491296, suficientes para demonstrar a realização de evento partidário de grande porte naquele local, na mesma data.

Nessa linha, considera-se de igual forma sanado o apontamento relativo ao fornecedor DANIELA BITTAR HOMSI HOTELARIA LTDA, pois, embora ausente o detalhamento do serviço na nota fiscal apresentada (ID 45544077), a agremiação prestadora juntou, nos IDs 45491334 e 45537075, documentação suplementar, na qual consta, inclusive, a lista dos participantes das prévias partidárias ocorridas em Brasília, que se hospedaram no referido estabelecimento.

Por fim, o Parecer Conclusivo aponta que foram realizados gastos com a empresa Einstein Tecnologia Ltda., relativos a pesquisa de opinião, no valor total de R\$ 165.658,44, *sem a apresentação de prova material da realização do serviço, como por exemplo, relatórios com o resultado das pesquisas efetuadas.*

A agremiação, visando sanar o apontamento, colacionou aos autos contrato de prestação de serviços firmado com a referida fornecedora (ID 45537077). Em suas razões finais, diz que *solicitou à empresa o envio tanto de cópia do contrato, quanto cópia das pesquisas, o que veio a ser remetido somente em 19/07/2023, após a apresentação de defesa.*

Observa-se que o contrato em questão já se encontrava nos autos, tendo sido considerado pela Unidade Técnica quando da elaboração do parecer conclusivo. Não obstante, foi exigida a apresentação de prova material da realização dos serviços contratados, na forma do art. 18, §8º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, do que não se desincumbiu a agremiação prestadora. Assim, remanesce a irregularidade.

Portanto, diante da comprovação dos gastos realizados com PLAZA SÃO RAFAEL HOTEL e CENTRO DE EVENTOS e DANIELA BITTAR HOMSI HOTELARIA LTDA, devem ser parcialmente afastados os apontamentos do item 4.2, mantendo-se a irregularidade no valor total de R\$ 165.658,44, o qual está sujeito à devolução ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades remanescentes totalizam R\$ 174.072,59 (R\$ 8.414,15 + R\$

165.658,44) e correspondem a 4,32% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2021 (R\$ 4.024.427,83), motivo pelo qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor das irregularidades, no montante de **R\$ 174.072,59**, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Cumprе destacar, outrossim, que a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário é consequência específica do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Entretanto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, tem-se que no caso não deve ser aplicada essa sanção, pois a receita oriunda de fontes vedadas (R\$ 8.414,15) representa apenas 0,20% da movimentação em exame.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 174.072,59 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL